



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

LEI Nº 2.110 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.993

DA NOVA REDAÇÃO A DIVERSOS ARTIGOS DA LEI Nº 580/66 E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE, Prefeita
Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe são
conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a
seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 71 da Lei nº 580/66 passa a vigorar
com a seguinte redação:

"Artigo 71 - As multas serão impostas em três graus:
mínimo, médio ou máximo, conforme segue:

GRAU MÍNIMO - trata-se de práticas que não se confrontam
com a fiscalização, determinam providências óbvias e são
solucionadas em poucos dias - 6 UFESP;

GRAU MÉDIO - relaciona-se a descumprimentos ao Código
Tributário e que, respeitados os processos administrativos
da Prefeitura Municipal, podem ser solucionados a curto
prazo - 12 UFESP;

GRAU MÁXIMO - refere-se a posturas inadequadas ou omissas e
que para sua solução pode demandar tempo e elevados custos
para a fiscalização municipal - 18 UFESP".

Artigo 2º - O Artigo 72 da Lei 580/66 passa a vigorar
conforme segue:

"Artigo 72 - É passível de multa, conforme especificações
mencionadas no Artigo 1º desta Lei, o contribuinte ou
responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito a
taxa de licença antes da concessão desta (GRAU MÍNIMO);

II - deixar de fazer inscrição, no Cadastro Fiscal
da Prefeitura, de seus bens ou atividade sujeitos a
tributação municipal (GRAU MÉDIO);



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º *10*

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.110 /93)

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação municipal com omissões ou dados inverídicos (GRAU MAXIMO);

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados (GRAU MAXIMO);

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais (GRAU MAXIMO);

VI - deixar de remeter a Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos por Lei ou regulamento fiscal (GRAU MAXIMO);

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar a fiscalização (GRAU MAXIMO)".

Artigo 3º - O Artigo 73 da Lei 580/66 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 73 - E passível de multa, conforme especificações relacionadas no artigo 1º da presente Lei, o contribuinte ou responsável que:

I - exercer atividade sem a devida inscrição municipal (GRAU MEDIO);

II - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código ou regulamento a ele referente (GRAU MEDIO);

III - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da municipalidade (GRAU MAXIMO)".

Artigo 4º - Passa a vigorar com a redação abaixo descrita o

Artigo 75 da Lei nº 580 de 20/12/66:

"Artigo 75 - Ressalvadas as hipóteses do Artigo 89 deste código, serão punidos com:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. *N.º*

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.110 /93)

I - Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca, porém, inferior a 6 UFESP, aos que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 12 UFESP, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de três vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 18 UFESP, aos contribuintes ou responsáveis que:

a) viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso.

Parágrafo 1º - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pelo forma prevista nos incisos I e II.

Parágrafo 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos citados no inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas a repartição municipal competente;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informações e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias".



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

Dir

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.110 /93)

ARTIGO 5º - Fica o art. 150, da lei nº 580, de 20/12/1966 acrescidos dos seguintes parágrafos:

Parágrafo 1º - A Planta Genérica de Valores, para efeito de lançamento do Imposto Territorial Urbano (IPTU), será expressa na unidade monetária vigente à época, por metro quadrado de terreno.

Parágrafo 2º - Para efeito de lançamento de Imposto Predial Urbano, as edificações existentes no município serão classificadas por tipo e o valor expresso na unidade monetária vigente à época, por metro quadrado de área construída.

Parágrafo 3º - A descrição dos tipos das construções do município para efeito do lançamento do imposto mencionado no parágrafo 2º, fica assim estabelecida:

a) HABITAÇÃO PARTICULAR :

Tipo 1 - Revestimento externo especial, pastilhas, pedras, litocerâmica ou equivalente, grades de ferro artísticas de proteção nas janelas. Pintura interna e externa a tempera ou tinta com base de gesso. Pisos de cerâmica, mármore ou granilite ou tacos de madeira de lei de primeira qualidade. Armário embutido. Banheiro completo, branco ou em cores. Materiais de acabamento de primeira qualidade.

Tipo 2 - Revestimento externo especial em áreas reduzidas. Vitreaux comuns. Pintura interna e externa e meia tempera das principais peças e caiação nas demais. Pisos de cerâmica em pequena área, ladrilhos hidráulicos, tacos ou assoalhos de madeira. Azulejos na cozinha e no banheiro, até 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Tipo 3 - Ausência de revestimento especial. Pintura interna e externa a caiação. Pisos de ladrilhos hidráulicos ou cimentados. Banheiro com máximo de 4 (quatro) peças do prédio. Forro de madeira pintado a óleo ou estuque. Ausência de azulejo e piso de cerâmica.

Tipo 4 - Pintura interna e externa a caiação. Portas tipo calha pintada a óleo. W.C. externos. Pisos de ladrilhos hidráulicos ou cimentados, tacos ou assoalhos. Fachada simples.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. N.º

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.110 /93)

b) HABITAÇÃO MULTIPLA:

São os apartamentos residenciais classificados pelos tipos 1 e 2 correspondendo as mesmas características de habitações particulares.

c) HABITAÇÕES DE TIPO COMERCIAL:

Predios ocupados por escritorios comerciais ou profissionais, lojas, armazens e depositos, cuja classificação devera ser enquadrada nos tipos especificados das habitações particulares.

d) EDIFICAÇÕES TIPO INDUSTRIAL:

Tipo 1 - Fabrica Especial

Características:

a) Estrutura de concreto armado ou de aço para vencer grandes vaos e pe direito de 5,00 m.

b) Paredes perfeitamente revestidas e barras impermeabilizadas com azulejos, inclusive as instalações sanitarias.

Tipo 2 - Fabrica

Características:

a) Estrutura de concreto, aço ou similar, com vaos medios e pe direito inferior a 5,00 m.

b) Paredes revestidas com argamassas de cal e areia. Pisos de concreto.

c) Fachada simples com caixilhos de concreto, ferro ou madeira com vidros simples.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.110 /93)

Tipo 3 - Barracao ou telheiro

Características:

- a) Estrutura com pilares de alvenaria e madeira. Cobertura de madeira com fibro cimento ou telhas de barro.
- b) Paredes de vedação no maximo de duas faces.
- c) Ausencia de caixilhos com vidros.
- d) Pintura: caiçao.

Observações:

a) O enquadramento nos tipos descritos sera feito em função da identidade do maior numero de características das edificações.

b) O valor unitario correspondente a cada tipo de construção sera considerado valor medio e abrangera todas as peças da edificação.

c) Fator de desvalorização, sera aplicado de acordo com a idade das construções, conforme discriminação abaixo:

De 0 a 5 anos	-	1,00
De 6 a 10 anos	-	0,93
De 11 a 20 anos	-	0,86
De 21 a 30 anos	-	0,79
De 31 a 40 anos	-	0,72
De 40 anos em diante	-	0,65

d) Nos casos de reforma total ou parcial, com ou sem aumento de area construida, nao se aplicara a deducao correspondente a idade.

Artigo 6º - Fica instituida a taxa de administração, para fazer face aos serviços de processamento de dados destinado cobrança de tributos devidos, de uma so vez, na data prevista.

Paragrafo Unico - Gozara da isenção da taxa de administração aludida no artigo 6º o contribuinte que efetuar o pagamento dos tributos devidos, de uma so vez, até a data prevista para vencimento da cota unica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

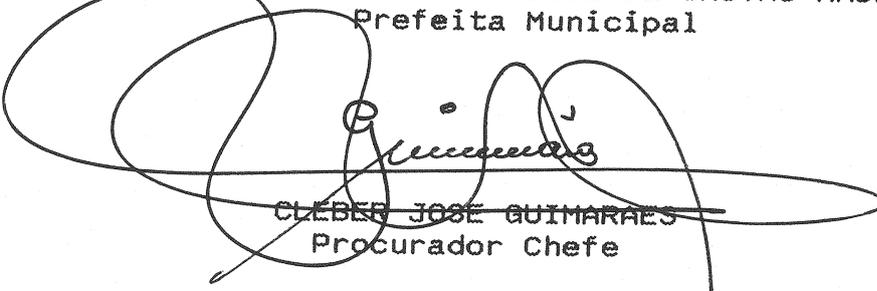
(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.110 /93)

Artigo 7º - O valor da taxa instituída no artigo anterior, é o equivalente a 4,50% do valor tributável, podendo ser cobrada na própria guia que especifica os tributos devidos, por cada contribuinte.

Artigo 8º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 1.490/83.

P.M. de Lorena, 31 de dezembro de 1993.


MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE
Prefeita Municipal


~~CLEBER JOSÉ GUIMARÃES~~
Procurador Chefe

Registrada no Livro próprio da Procuradoria do Município e publicada no Paço Municipal.


MARIA ANTONIA PEREIRA
Secretaria Adjunto de Legislação